

DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTI+

Democracia, cidadania,
políticas públicas e representatividade

Organização:

Regina Alice Rodrigues Araújo Costa
Manuel Camelo Ferreira da Silva Netto
Carlos Henrique Félix Dantas

Organizadores

Regina Alice Rodrigues Araujo Costa
Manuel Camelo Ferreira da Silva Netto
Carlos Henrique Félix Dantas

DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTI+: democracia, cidadania, políticas públicas e representatividade



Recife – PE
2022

Comissão Organizadora do Congresso

Ana Luisa Leite de Araújo Marques

Ana Alice Mangueira de Lima

Carlos Henrique Félix Dantas

Eduardo José dos Santos

Fernanda do Nascimento Grangeão

Ivanna Caroline Alves Cavalcanti de Albuquerque

Larissa Cristina Tavares Vicente de Souza

Lucas Lira Gomes

Manuel Camelo Ferreira da Silva Netto

Murilo Santos

Natalia Yumi Kajiyá

Regina Alice Rodrigues Araujo Costa.

Sérgio da Silva Pessoa

Thiago Fernandes Carneiro Rocha

Comitê Editorial

Adriege Matias Rodrigues

Ana Luisa Leite de Araújo Marques

Carlos Henrique Félix Dantas

Eduardo José dos Santos

Fernanda do Nascimento Grangeão

Lucas Lima Jansen

Manuel Camelo Ferreira da Silva Netto

Natalia Yumi Kajiyá

Regina Alice Rodrigues Araujo Costa

Sérgio da Silva Pessoa

Diagramação

Carlos Henrique Félix Dantas

Manuel Camelo Ferreira da Silva Netto

Regina Alice Rodrigues Araujo Costa

Capa Ilustração

Lucas Lima Jansen

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

(Even3 Publicações, PE, Brasil)

D598 Direitos da População LGBTI+: democracia, cidadania, políticas públicas e representatividade. [Recurso Digital] / Organizado por Regina Alice Rodrigues Araújo Costa, Manuel Camelo Ferreira da Silva Netto e Carlos Henrique Félix Dantas. – Recife: Even3 Publicações, 2022.

ISBN 978-65-5941-917-3

1. Direitos LGBTI+. 2. Gênero. 3. Sexualidade. I. COSTA, Regina Alice Rodrigues Araújo. II. SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da Silva. III. DANTAS, Carlos Henrique Félix.

CDD 340

CRB-4/1241

Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero – Ano 2022

Presidente: Eduardo José dos Santos

Vice-Presidenta: Regina Alice Rodrigues Araujo Costa

Secretário: Sérgio da Silva Pessoa

Membras/os:

Ana Alice Mangueira de Lima

Ana Beatriz Gomes do Carmo

Ana Luisa Leite de Araújo Marques

Bruna Maria Monteiro Mota

Camila De Albuquerque Oliveira

Camilla Danielle Soares Costa

Christian Johnny Souza

Diogo André de Lima Silva

Eduardo Pedro da Silva

Émerson Rodrigues de Souza

Fernanda do Nascimento Grangeão

Fernando Felipe Barbosa de Moraes

Gabriela Oliveira Melo

Iara Cristina Tavares da Silva

Igor Felipe Araújo Nascimento Vignoli

Italo Rafael Azevedo de Souza

Ivanna Caroline Alves Cavalcanti de

Albuquerque

José Jorge Ibrayn de Lima Pereira

Lorena Tétis Mendes Brito Jorge

Lucas Lima Jansen

Lucas Lira Gomes

Luisa Castelo Branco Nejaim

Manoela Alves dos Santos

Manuel Camelo Ferreira da SilvaNetto

Maria Goretti Soares Mendes

Natália Yumi Kajiya

Pamela Pinheiro Torres

Paula Crisostomo Johnston

Pedro Henrique Araújo Souza

Priscilia de Jesus Nascimento FerroLins

Raphaela Pedrosa de França

Robeyoncé Lima

Sergio José Barbosa Junior

Sérgio Ramos de Araújo Filho

Cleyson Alexandre Pereira de Lima

Eder Ramos Lemos

Jefferson José Dionizio Teodoro

Larissa Cristina Tavares Vicente de Souza

Maria Antônia Rodrigues Ferreira

Murilo Santos de Andrade

Carlos Henrique Félix Dantas



“A questão é não aceitar essa restrição dupla, mas lutar por modos de vida nos quais atos performativos lutem contra a condição precária, uma luta que busca descontinar um futuro no qual possamos viver novos modos sociais de existência, algumas vezes no limite crítico do reconhecível e outras no centro das atenções da mídia dominante – mas em qualquer um dos casos, ou no espectro entre eles, existe um agir coletivo sem um sujeito coletivo previamente estabelecido; em vez disso, o “nós” é representado pela assembleia de corpos, plural, persistente, agente e reivindicadora de uma esfera pública pela qual foi abandonada.”.

(BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**, 2018).



APRESENTAÇÃO

Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

(Declaração Universal dos Direitos Humanos)

De acordo com levantamento realizado pela Universidade Estadual Paulista (Unesp) e Universidade de São Paulo (USP), publicado na revista científica *Nature Scientific Reports*, o Brasil tem 12% de pessoas adultas que se declaram como assexuais, lésbicas, gays, bissexuais e transgênero (ALGBT), mostra. Percentual que corresponde a 19 milhões de brasileiros, de acordo com dados populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).¹

Desta forma, não pairam dúvidas que a diversidade de gênero e sexual constitui um ponto de destaque nas políticas públicas, como forma de defesa e promoção dos direitos humanos e luta contra qualquer tipo de discriminação. Importante ressaltar que a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Pernambuco, está atenta a essa pauta.

É neste cenário, que a Comissão de Diversidade Sexual e Gênero lança este imprescindível livro acadêmico que trata de Gênero, Direito e das múltiplas vulnerabilidades e violências de gênero.

Afinal, constituem objetivos fundamentais do Brasil, entre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Thomas Hobbes em Leviatã (1651) explica que a ignorância do significado das palavras, isto é, a falta de entendimento, predispõe os homens para confiar, não apenas na verdade que não conhecem, mas também nos erros e, o que é mais, nos absurdos daqueles em quem confiam. Porque nem o erro nem o absurdo podem ser detectados sem um perfeito entendimento das palavras. Em outras palavras, ainda não alçamos as mudanças necessárias, estamos longe do ideal.

Assim, esta obra lançada oportunamente pela Comissão de Diversidade Sexual e Gênero possui o objetivo de possibilitar um conhecimento multidisciplinar, quebrando as barreiras do

¹ Disponível em: <[Brasil tem 12% de pessoas ALGBT, mostra levantamento | Band \(uol.com.br\)](https://www.band.uol.com.br/noticias/internacional/brasil-tem-12-de-pessoas-algbt-mostra-levantamento-band-uol-com-br)>. Acesso em 06 de nov. 2022.

conhecimento meramente teórico e distante da realidade.

Ainda, de conscientizar e abordar temáticas sensíveis e imprescindíveis para que consigamos juntos lutar contra a violência de gênero, em país que, pelo quarto ano consecutivo, é o país que mais mata pessoas LGBTQIA+, conforme Observatório de Mortes e Violências contra LGBTI+. Há muito que ser feito.

Destaco que os autores, em grande parte, se dedicaram de forma voluntária nas comissões da nossa Ordem, na defesa dos direitos humanos, merecendo sempre nossa gratidão e reconhecimento.

Muito honrada, portanto, em apresentar esta obra, de importância única para nossa sociedade. Assim, resta a certeza de que esta obra acadêmica deverá inspirar seus leitores e despertar a motivação nos estudiosos, para que produzam cada vez mais textos acadêmicos e estimulem a pesquisa de forma independente.

Deste modo, muito me honra estar como Vice-presidente da OAB-PE em uma gestão na qual a Comissão de Diversidade Sexual e Gênero atua incisivamente, demonstrando que a OAB e a sociedade estão atentos à defesa do Estado Democrático de Direito e ao fortalecimento do enfrentamento a todas as formas de discriminação, com destaque aos princípios constitucionais e à dignidade humana.

Em um mundo plural, as diferenças são necessárias e devem ser representativas. Assim, parafraseando Gilberto Gil, “*Andá com fé en vou que a fé não costuma faiá*”.

Recife, 07 de novembro de 2022.

Ingrid Zanella Andrade Campos

Vice-presidente da OAB-PE. Doutora em Direito pela UFPE. Professora Adjunta da UFPE.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
<i>Ingrid Zanella</i>	

PARTE I – DIREITOS POLÍTICAS PÚBLICAS E QUESTÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADE

Fernanda do Nascimento Grangeão
Natalia Yumi Kajiyá

CAPÍTULO 1 – A SELETIVIDADE SEXUAL E A INTOLERÂNCIA À DIVERSIDADE: a silenciosa discriminação cotidiana como dano injusto	16
<i>Flavia Zangerolame</i>	
<i>Vitor Almeida</i>	

CAPÍTULO 2 – DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR DE PESSOAS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS DE FORMA AMPLA: ADPF 787 e o papel do STF para viabilizar políticas públicas de acesso a direitos pela população LGBTQIA+	22
<i>Larissa Farias Brito</i>	

CAPÍTULO 3 – OS EMPECILHOS ENFRENTADOS PELA POPULAÇÃO LGBTQIAP+ BRASILEIRA QUANTO À FORMULAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	29
<i>Carlos Raimundo de Oliveira Pantoja Filho</i>	
<i>Milena Kelly Xavier da Silva</i>	

CAPÍTULO 4 – PRENOME E GÊNERO: do direito constitucional à sua implementação prática em pernambuco após o provimento 73/2018 do CNJ	34
<i>Natalia Yumi Kajiyá</i>	

CAPÍTULO 5 – TRANSFOBIA EM PERNAMBUCO: existem políticas públicas suficientes para combater essa violência?	40
<i>Fernanda do Nascimento Grangeão</i>	

CAPÍTULO 6 – INVISIBILIDADES CIS-TÊMICAS: reflexões do apagamento histórico-social da população ‘transvestigênere’ 45
Gabriella Kollontai Silva

CAPÍTULO 7 – A ALTERIDADE ENQUANTO EFETIVO FUNDAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL PARA A POPULAÇÃO TRANSGÊNERO 54
Caio Lage
Carlos Henrique Félix Dantas

CAPÍTULO 8 – POLÍTICAS EDUCACIONAIS E AS QUESTÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADE: entre lutas e resistências 63
Regina Alice Rodrigues Araújo Costa
Adriege Matias Rodrigues

CAPÍTULO 9 – A SUPOSTA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 527 70
José Elias Silva

PARTE II – DEMOCRACIA, CIDADANIA E AS QUESTÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADE

Manuel Camelo Ferreira da Silva Netto
Regina Alice Rodrigues Araújo Costa
Carlos Henrique Félix Dantas

CAPÍTULO 10 – “NOSSAS CRIANÇAS ESTÃO SOB ATAQUE”: embates entre a suposta “proteção” à infância e os limites à *liberdade de expressão* no desrespeito à população LGBTQIAP+ 86

Carlos Henrique Félix Dantas
Manuel Camelo Ferreira da Silva Netto

CAPÍTULO 11 – DA INVISIBILIDADE DO AMOR QUE NÃO DIZIA SEU NOME À HOMOAFETIVIDADE: a construção doutrinária e jurisprudencial em torno do afeto de pessoas LGBTQIA+ 96
Émerson Rodrigues de Souza

CAPÍTULO 12 – NARRATIVAS PUBLICITÁRIAS E DIREITOS LGBTI+ NA PÓS-DEMOCRACIA: uma análise da campanha pró-diversidade da marca volkswagen brasil 104

João Vitor da Silva

Dionas Rodrigo Leite dos Santos

CAPÍTULO 13 – PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS RELATIVOS À IDENTIDADE DE GÊNERO 109

Cleuber Iguape Abidu Figueiredo

CAPÍTULO 14 – DEMOCRACIA E DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIA+: lutas e resistências à opressão conservadora..... 113

Júlia Araújo de Oliveira

Mariana Nóbrega de Andrade

CAPÍTULO 15 – NÃO BINARISMO E DIREITO AO NOME: as dificuldades enfrentadas no procedimento de retificação do registro civil no brasil 120

Guilherme Mendes Rodrigues

Luísa Castelo Branco Nejaim

PARTE III – VISIBILIDADE, REPRESENTATIVIDADE E AS QUESTÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADE

Eduardo José dos Santos

Sérgio da Silva Pessoa

CAPÍTULO 16 – A ADI 4.275 E O DIREITO PERSONALÍSSIMO À IDENTIDADE DE GÊNERO: um contemplar ético-jurídico do procedimento de adequação ao nome social..... 132

André Souza Brito

Hector Luiz Martins Figueira

CAPÍTULO 17 – INVISI (BI) LIDADES E DIVERSIDADE (S): olhares e possibilidades sobre as orientações não monossexuais 139

Rui Gonçalves da Luz Neto

Eder Oliveira Teixeira

Maria Cristina Lopes de Almeida Amazonas

Carmen Lúcia Brito Tavares Barreto

**CAPÍTULO 18 – DISCURSO PRÓ-DIVERSIDADE DOS ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS:
uma perspectiva do consumo de ativismo no mercado LGBTI+..... 144**
Lucas Lima Jansen

**CAPÍTULO 19 – REPRESENTATIVIDADE E LUTA: uma análise comparativa dos
dados divulgados acerca das paradas do orgulho LGBTQIA+ de Recife e São
Paulo 153**

Alexandre César Batista da Silva

Mariana Monteiro Cadengue

Gabriel de Carvalho Marroquim Medeiros

CAPÍTULO 20 – A (IN)VISIBILIDADE DA POPULAÇÃO LGBTQI+..... 159

Bárbara Elizabeth Vila Nova da Silva

Heverton Luis Tenório Campos

Maria Aparecida da Silva Santos

Reginaldo Germano da Silva

PARTE I

DIREITOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E QUESTÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADE

Fernanda do Nascimento Grangeão

Advogada. Mestranda em Direitos Humanos (UFPE). Especialista em Direito de Família e Sucessões (UFPE). Especialista em Direito Homoafetivo e de Gênero (UNISANTA). Membro da CDSG - OAB/PE. Vice Presidente da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero e Conselheira da OAB/PE Subseccional de Jaboatão dos Guararapes - PE.

Natalia Yumi Kajiyá

Advogada da SJDH/PE. Mestranda no Programa de Pós-Graduação de Direitos Humanos da UFPE. Especialista em Direito Ambiental e Urbanístico. Membra da CDSG/OAB-PE.

Descrição do Eixo: Diante de planos, programas e ações governamentais criados, a dificuldade e a insatisfação correspondem à atual realidade que necessita urgentemente da implementação de políticas públicas, a fim garantir a concretização de direitos e da própria cidadania. A proposta do presente eixo temático compreendeu transversalizar os debates que envolvem o Direito e as políticas públicas voltadas às questões de gênero e sexualidade, de forma interdisciplinar. Os objetivos e propostas para os trabalhos envolveram o fomento a reflexões críticas que buscassem assegurar condições dignas à população LGBTI+. Dessa forma, o interesse em promover a interdisciplinaridade que abarcasse tais questões a partir dos pontos de vista jurídico, da psicologia, da assistência social, da sociologia, da antropologia etc., a fim de promover uma integração entre os diversos saberes, possibilitando uma visão mais ampla e complementar dessas problemáticas, bem como dos assuntos voltados para a construção de um conjunto de soluções possíveis, diante das dificuldades de acesso a direitos relacionados à população LGBTI+, na saúde, na educação e na segurança pública que deveriam combater situações discriminatórias e de vulnerabilidade cada vez mais frequentes.

A proporção da difusão do debate que contemplou o III Congresso Brasileiro de Diversidade Sexual e de gênero, elencados no primeiro eixo com abordagem sob os mais variados desdobramentos interdisciplinares das áreas do Direito, das Políticas Públicas e ainda, das questões que envolvem gênero e sexualidade, possibilitou de forma grandiosa a realização e a participação de profissionais das mais variadas áreas de conhecimento. Assim, além dos trabalhos com ponto de vista jurídico, também foram estimuladas as apresentações de trabalhos com olhares através da psicologia, da assistência social, da sociologia, da antropologia, entre outros, a fim de promover uma integração entre os diversos saberes, possibilitando uma visão mais ampla e complementar dessas problemáticas, bem como reflexões para a construção de um conjunto de soluções possíveis.

Segundo Bobbio (2004), o direito e suas nuances entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido, sejam eles naturais ou históricos, absolutos ou relativos, devem expressar

a forma mais segura de garantir os direitos não só individualmente, como também coletivamente. Assim, o direito diante de todas as complexidades, correspondeu alguns dos muitos temas debatidos e discutidos em diversos trabalhos apresentados, além de ter se mostrado um instrumento imprescindível para a garantia da dignidade de pessoas que se encontram historicamente em estado de vulnerabilidade.

Em um ano em que a Constituição Federal apresentou 22 emendas em seu texto, salutar a apreciação do direito de forma ampla como também a respeito das políticas públicas possíveis tão necessárias para a nossa sociedade. O debate sobre gênero e sexualidade está efetivamente longe de ser concluído e dúvidas ainda pairam sobre várias questões. Por isso, a importância do direito estar sempre acompanhando as produções teóricas de outras áreas e se embasando tecnicamente na construção de políticas públicas.

O encontro proporcionado pelo Congresso viabilizou pautas fundamentais e atuais, inclusive informativas e construtivas sobre as questões de gênero tão problematizadas por Butler (2003). Gênero e sexualidade ainda são temas que enfrentam muito preconceito e é preciso que sejam inseridos em uma diversidade mais ampla de espaços. A área jurídica ainda é muito conservadora e é necessário que os operadores de Direito tragam conteúdo de outras áreas para fundamentar seus pleitos.

Nesse contexto, a importância em contemplar o tema das políticas públicas tratadas neste eixo e voltadas diretamente para as questões de gênero e sexualidade foram primordiais, principalmente diante da perspectiva interdisciplinar de abordagem dos temas e em alusão ao mês de junho em que ocorreu presencialmente o evento, em que comemoramos o mês do orgulho LGBT. Os trabalhos apresentados expuseram diversas questões de suma importância através de pesquisas baseadas em teorias, dados e visões de diferentes áreas, de forma a contribuir imensamente para a amplitude do debate acerca dos temas abordados. Somente através da pesquisa, é possível avançar na construção de políticas públicas que garantam direitos de forma plena. Sem discussão, informação e reflexão, não há possibilidade de garantir direitos para minorias que continuam sendo estigmatizadas em razão do preconceito e da ignorância.

Nestes últimos anos, ocorreram diversas perdas de direitos e de políticas públicas que poderiam contribuir para a diminuição de todas essas situações de violações de direitos. Discursos preconceituosos e negacionistas seguem sendo propagados pelas pessoas e ratificadas por governantes, agravando ainda mais as tensões sociais. Em contraposição a esse descaso com os direitos humanos, a CDSG segue mais um ano se comprometendo no fomento de debates e produzindo materiais que estimulem a visão crítica da sociedade, pois tem consciência da importância do conhecimento e que este só é construído se houver espaços que possibilitem pesquisas e discussões que contemplem a diversidade e a pluralidade de ideias.

Neste eixo, foram analisadas políticas públicas que asseguraram condições dignas à população LGBT, uma vez que ainda é preocupante as dificuldades de acesso a direitos relacionados à educação, saúde e segurança pública para a população LGBT. O combate a situações discriminatórias e de vulnerabilidade é um ponto que foi perceptível nos trabalhos apresentados, bem como a constatação que apesar de tantos avanços, ainda é recorrente essas violações de direitos.

CAPÍTULO 1

A SELETIVIDADE SEXUAL E A INTOLERÂNCIA À DIVERSIDADE: a silenciosa discriminação cotidiana como dano injusto²

Flavia Zangerolame

Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora assistente de Direito Civil na Faculdade de Direito do IBMEC-RJ. Professora de Direito Civil dos cursos de especialização da CEPED-UERJ, PUC-Rio e EMERJ. Pesquisadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Líder do Grupo de pesquisa CNPQ-CAPES “Tutela das Famílias, Criança e Adolescente: Estudos na perspectiva Civil-Constitucional”.

Vitor Almeida

Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto de Direito Civil da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Professor de Direito Civil do Departamento de Direito da PUC-Rio. Pós-doutorando em Direito Civil pela UERJ.

Discussão

As reiteradas notícias de práticas adversas às vivências da população LGBTQIAP+ vem se proliferando nos últimos anos, notadamente após o advento da pandemia provocada pela Covid-19. O último “viral” ocorreu por conta do lançamento de publicidade comemorativa ao Dia Internacional do Orgulho LGBTQIAP+, comemorado no dia 28 de junho, denominada “Como explicar?”, que mostra crianças filhas de genitores com sexualidade heterodiscordante relatando o próprio olhar infantil a respeito da sua experiência. Todas indicam, de conformidade com a linguagem que lhes é peculiar, a naturalização sobre a orientação dos genitores e como, de fato, se desenvolvem em um ambiente de respeito à diversidade. A divulgação da campanha foi suficiente para que a hashtag #burguerkinglixo alcançasse os *trendings topics* no *twitter*.

A exteriorização da seletividade pode ser identificada pelas mais variadas maneiras³, entretanto, além do último episódio, irrompem exemplos da discussão sobre as questões envolvendo as vivências da população LGBTQIAP+, como nos exemplos mais recentes: a tramitação do PL 504/20, na Assembleia Legislativa no Estado de São Paulo, que visava proibir “a publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado”⁴; divulgação de notícia de cortes das cenas de sexo gay no programa “De férias com o Ex – Brasil”,

² Artigo publicado à convite.

³ Sobre o retrato teledramatúrgico da homossexualidade e a crescente inserção de personagens, v. PERET, Luiz Eduardo Neves. De “O Rebu” a “América”: 31 anos de homossexualidade em telenovelas da Rede Globo (1974-2005). In: **Revista Contemporânea**, ed. 5, v. 3, n. 2, jul./dez., 2005. Disponível em: https://www.contemporanea.uerj.br/pdf/ed_05/contemporanea_n05_04_eduardo.pdf. Acesso em 28 out. 2020.

⁴ Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000331594>. Acesso em 25 mai. 2021.

transmitido pela emissora MTV, com exclusão das cenas de sexo e outras carícias havidas entre os participantes Rafael Vieira e Jarlles Góis e que resultou na representação de ativistas para tomada de providências junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo⁵, considerando o tratamento discrepante conferido pela atração veiculada pelo canal ao casal com orientação homoafetiva, que teve as cenas com maior intimidade cortadas do episódio sem que o correspondente tratamento tenha sido empregado nas exibições heterossexuais; indícios de conteúdo homofóbico na fala da apresentadora Patrícia Abravanel, ao afirmar que “LGDBTYH (sic) têm de ser compreensivos” com pessoas que não tenham alguma “compreensão” com a orientação sexual desse grupo; para finalizar, invoca-se a (última) manifestação do Presidente da República, Jair Bolsonaro (já condenado judicialmente ao pagamento de danos extrapatriacionais coletivos em virtude de declarações homofóbicas proferidas em ambiente televisivo⁶), que, ao comentar o desenrolar da CPI da Covid, fez referências ao Senador Randolfe Rodrigues como “saltitante”, em sentido inequivocamente depreciativo.

Todas as condutas exemplificativamente relatadas revelam múltiplas violações ao ordenamento jurídico, especialmente após a posição tomada pelo Supremo Tribunal Federal em vários julgamentos, em especial o realizado no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26, de Relatoria do Ministro Celso de Mello, julgada em conjunto com o Mandado de Injunção (MI) 4733, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, que enquadrou a homofobia e a transfobia como crimes de racismo, estabelecendo a existência do tipo penal com fundamento no reconhecimento de uma forma contemporânea de racismo social.

A visibilidade das minorias como corolário da representatividade e a exclusão de personagens homossexuais e transexuais das publicidades e produções audiovisuais, de um modo geral, é tema cujo enfrentamento deve ser feito em conjunto com a própria dinâmica do desenvolvimento da sociedade, em que a abertura para a pluralidade vai avançando na medida em que a busca pela igualdade se revela crescente nos espaços públicos e privados. A seletividade na restrição da veiculação das vivências da comunidade LGBTQIAP+ mostra-se em descompasso com a legalidade constitucional, em especial os valores existenciais prevalentes, passível de gerar danos extrapatriacionais coletivos.

Interessante, pois, a investigação de quais interesses merecedores de tutela se revelam prioritários e, nessa medida, qual o papel a ser desempenhado pelo direito dos danos na concretização da proteção da cláusula geral de tutela da pessoa humana, que ocupa o topo do projeto constitucional e não admite a ponderação da própria dignidade. A dignidade é o fiel da balança, o todo imponderável e deverá prevalecer no final do processo de ponderação de valores. Nessa esteira, não se admite ponderação sobre o direito “fundamental” de ser si mesmo.

A prática de condutas que resultem em “discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, tipificadas como crime de racismo, nos termos previstos na lei 7.716/89, provocou intenso debate voltado à tutela dos direitos humanos fundamentais da

⁵ Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/colunas/fefito/2020/07/20/ministerio-publico-recebe-denuncia-contra-corte-de-sexo-gay-na-mtv.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso 28 out. 2020.

⁶ Justiça mantém condenação de Bolsonaro por declarações homofóbicas. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-mai-09/justica-mantem-condenacao-bolsonaro-declaracoes-homofobicas>. Acesso em 10 mai. 2021.

comunidade LGBTQIAP+ com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, com produção de efeitos vinculantes, da ADO 26 e do MI n. 4733. Em relação à ADO 26, deflagrada pelo Partido Popular Socialista (PPS), cujo móvel consistiu em “obter a criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente (mas não exclusivamente) as ofensas (individuais e coletivas), os homicídios, as agressões, ameaças e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, da vítima” e o reconhecimento da homofobia e transfobia como integrantes do conceito ontológico-constitucional de racismo gerou repercussão na sociedade e na comunidade jurídica e questionamentos, também, no âmbito do direito penal, essencialmente em torno do princípio constitucional da reserva legal.

De realce, cabe investigar as consequências no âmbito do direito privado da referida decisão, mormente em razão da observância obrigatória do entendimento firmado no julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por todas as demais Cortes do país, pela Administração Pública e, ainda, pelos particulares (o que inclui, à toda evidência, todos os veículos de comunicação e integrantes da sociedade em geral), por força da já (velha) conhecida eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas.

A causa de pedir delineada na ADO 26 apresentou a violação dos direitos fundamentais das minorias LGBTQIAP+ em virtude da omissão ou inércia do Congresso Nacional, que historicamente não permite o avanço dos projetos de lei que criminalizam as condutas que caracterizam ofensas e discriminações, das mais variadas ordens, com fundamento na orientação sexual e/ou identidade de gênero da vítima (ou vítimas), tanto no âmbito na seara individual como no coletivo.

O dispositivo reconheceu o estado de mera constitucional do Congresso Nacional “na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT”, conferindo interpretação conforme à Constituição para enquadrar a homofobia e a transfobia, independentemente da forma de manifestação, nos tipos penais previstos na lei 7.716/89, até que seja produzida legislação autônoma sobre o tema, considerando que tais condutas discriminatórias caracterizam espécie do gênero racismo.

Com o advento da Constituição de 1988, que inaugura uma nova ordem constitucional e insere a pessoa humana no topo da tábuia axiológica eleita pelo legislador constituinte, razões de ordem sociológica e religiosa incrustadas na sociedade e refletidas na normalização das violações devem merecer coibição densa e eficaz, como fruto do compromisso do Brasil com a promoção de direitos humanos fundamentais. Entre a realidade e a norma sempre houve intenso abismo, no que fora identificado pela Corte Suprema, que destacou o exercício da atividade contramajoritária do Poder Judiciário na concretização dos direitos humanos fundamentais⁷, como, aliás, restou

⁷ Destaca-se trecho do Recurso Especial 1.183.378 - RS, de Relatoria de Luis Felipe Salomão, a respeito do papel contramajoritário das Cortes na proteção dos vulneráveis: “[...] Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo ‘democraticamente’ decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser

consignado como uma das premissas tomadas no julgamento conjunto deliberado pelo Superior Tribunal de Justiça da ADPF n. 132-RJ e da ADIN n. 4277-DF a respeito da união estável entre pessoas do mesmo sexo, que conferiu interpretação conforme à Constituição do art. 1.723 do Código Civil vigente.⁸

O reconhecimento do racismo a partir de uma leitura contemporânea em razão do conceito político-social é tese que já havia sido encampada pela própria Suprema Corte por ocasião da resolução do caso Ellwager (Habeas Corpus n. 82424/RJ), em que se discutia a prática de racismo envolvendo antisemitismo. Além do enfrentamento a partir dos dispositivos constitucionais diretamente atingidos (em especial a cláusula geral prevista no artigo 1º, III e os artigos 5º, XLI e XLII da CRFB/88), o Supremo Tribunal Federal asseverou, de forma direta e inequívoca, que a prática de condutas homotransfóbicas também vulneram o compromisso assumido pelo Brasil em pactos internacionais de Direitos Humanos de que é signatário, desrespeitando a normativa supralegal, seguindo a majoritária jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O tratamento protetivo conferido pelo legislador constituinte originário aos integrantes da comunidade LGBTQIAP+, segundo o julgamento vinculante produzido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, parte do imperativo de tutela de pessoas que são sistematicamente vitimadas em virtude de serem exatamente quem são, no livre exercício da orientação sexual e da identidade de gênero que é integrante do núcleo intangível de promoção da pessoa humana. Dessa forma, o tratamento discriminatório com fundamento na orientação sexual e/ou identidade de gênero devem receber resposta proporcionalmente adequada do ordenamento, visando a completa eliminação e coibição de condutas discriminatórias atentatórias de direitos e liberdades fundamentais.

Na vida de relação, tais discriminações ofendem extenso catálogo de direitos fundamentais de índole existenciais, como, por exemplo: o direito à autodeterminação sexual, que é inerente à condição humana, na medida em que a sexualidade é dimensão fundamental da experiência existencial da pessoa humana; os direitos à identidade pessoal, à igualdade e à pluralidade, além do inalienável direito de ser livre e exercitar as experiências e vivências heterodiscordantes sem qualquer ingerência ou ataque por parte de maioria que se oriente de forma contrária. A dimensão formal e material da democracia assegura a liberdade de ser e orientar-se segundo a autonomia privada, de caráter inalienável e personalíssimo de cada ser humano e insindicável de todas as outras pessoas no mundo, sejam de ordem pública ou privada.

Na semana em que se comemora o Dia Internacional do Orgulho Gay, também conhecido como acima dito Dia Internacional do Orgulho LGBTQIAP+, relembra-se que o referido julgamento na Corte Suprema do país identificou, através da necessária neutralidade

compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias”.

⁸ Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.183.378-SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, permitiu o casamento entre pessoas do mesmo sexo, eis que não há vedação expressa a que se habilitem. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por sua vez, editou a Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, que dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

axiológica do Estado, o reconhecimento de mecanismos legais que, de fato, assegurem o efetivo exercício de todos os direitos fundamentais titularizado pelas pessoas integrantes dessa comunidade para além da retórica. A alteridade e o respeito às diferenças integram o pluralismo, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e que contempla a noção de respeito à diversidade dos distintos grupos sociais. No caso de pessoas com orientação homossexual e/ou identidade de gênero heterodiscordante todos os direitos fundamentais entrelaçam-se, de forma indivisível, de modo a compor a própria dignidade de cada pessoa humana.

As recorrentes (e graves) violações praticadas contra pessoas em razão da orientação sexual e/ou identidade de gênero, depois do julgamento ocorrido na Suprema Corte, ainda perduram, proliferam e contam com especial componente em função dos efeitos naturalmente negativos decorrentes do isolamento imposto pela pandemia Covid-19. Perquirir o alcance dos danos injustos é atividade necessária para o fortalecimento da rede de proteção tecida no texto constitucional, na medida em que a proteção das minorias confere legitimização material ao Estado Democrático de Direito.

A sociedade brasileira, mesmo após a criminalização da homofobia pela mais alta Corte do país, que enviou inequívoca mensagem de combate à intolerância através de potente mecanismo de consecução de direitos fundamentais através do reconhecimento do enquadramento penal das condutas de homofobia e transfobia como espécies de racismo social ainda caminha a passos lentos na jornada pela naturalização das vivências erótico-afetivas da população LGBTQIAP+. A fixação de danos morais coletivos nos processos objetivos de constitucionalidade e nas demandas individuais e coletivas desnuda seu papel político, mas é preciso ir mais além. O direito humano fundamental de ser quem é, de ver e ser visto importa no rechaço de todo comportamento, seja oriundo de ente público ou privado, que caracterize qualquer tipo de exclusão e tais condutas são capazes de induzir a resposta penal do Estado e, também, remédios no campo da responsabilidade civil no âmbito individual e, sobretudo, coletivo.

Existir (*rectius: resistir*) como homossexual ultrapassa as experiências sexuais e não se revela exclusivamente na atração afetivo-erótica por pessoas do mesmo sexo. É uma vivência marcada pela corporalidade e identidade oprimida e estigmatizada que molda as percepções de mundo e a personalidade de cada indivíduo heterodiscordante. É a opressão do silêncio, da diferença e da violência de não se permitir existir enquanto homossexual em razão do preconceito arraigado e presente em diversas formas escamoteadas ou veladas, que cotidianamente impede que gays e lésbicas famosos, políticos ou em altos cargos em empresas assumam sua orientação sexual sob pena de represálias, maledicências ou mesmo segregação.

Por isso, visibilidade e representatividade são essenciais para o livre e pleno desenvolvimento da personalidade das pessoas homossexuais, eis que visualizam no exemplo do outro que seu agir não é errado, que viver de acordo com sua orientação sexual não é pecado e nem um ato de transgressão. São pessoas igualmente dotadas de dignidade e cujas competências e vozes merecem ser igualmente ouvidas no debate público sem medos ou preconceitos. O silêncio e a ocultação da homossexualidade aprofundam a opressão e perpetuam as violências em suas mais variadas formas, que, no Brasil, sempre se encontram em níveis alarmantes. O discurso velado de aceitação, mas que não permite a visibilidade da corporalidade e da identidade homossexual gera o

apagamento da existência. As célebres expressões “os gays não podem beijar em público”, “não pode ter beijo gay na televisão”, “eu não tenho nada contra, mas também não precisa ser tão gay”, “não quero que meus filhos vejam carícias entre gays”, “eu aceito os gays, mas não é normal beijos e afetos entre dois homens ou duas mulheres”, entre tantas outras frases, reproduzem uma violência estrutural que oprime e, aos poucos, torna incolor e sem vida as identidades heterodiscordantes. Viver sem representatividade é resistir num mundo onde não se tem espelho e nem exemplo. É navegar sozinho e sob a mácula do estigma e da exclusão. Tais marcas são, muitas vezes, indeléveis e cada pessoa homossexual carrega consigo em escala diferente os efeitos da estrutura de opressão e indiferença.

Por isso, sob as lentes da vulnerabilidade e da interseccionalidade, os mecanismos de combate à discriminação devem ser efetivos por força de mandamento constitucional e os instrumentos hoje disponíveis no ordenamento devem ser massivamente utilizados de modo a atenuar tal situação de invisibilidade, que oprime e reforça as chagas da violência em nosso país. A responsabilidade civil em âmbito coletivo pode não ser o remédio mais adequado para tutelar de forma ampla a antidiscriminação à grupos historicamente vulneráveis e estigmatizados, mas definitivamente os danos morais coletivos se apresentam como importante instrumento de reparação às violações recorrentes que visam a apagar suas identidades e negar-lhes sua digna condição humana.

Referências

JUSTIÇA MANTÉM condenação de Bolsonaro por declarações homofóbicas. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-mai-09/justica-mantem-condenacao-bolsonaro-declaracoes-homofobicas>. Acesso em 10 mai. 2021.

PERET, Luiz Eduardo Neves. De “O Rebu” a “América”: 31 anos de homossexualidade em telenovelas da Rede Globo (1974-2005). In: **Revista Contemporânea**, ed. 5, v. 3, n. 2, jul./dez., 2005. Disponível em:
https://www.contemporanea.uerj.br/pdf/ed_05/contemporanea_n05_04_eduardo.pdf. Acesso em 28 out. 2020.